



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15758.000241/2010-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-003.862 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente EDVALDO JOSE DOS SANTOS BELINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE.

A declaração de deduções sem amparo na realidade caracteriza fraude, elemento agravante da infração que legitima a aplicação da multa qualificada de 150%. A circunstância de ter sido a declaração transmitida por profissional contratado - apesar de ser relevante para fins de responsabilidade civil - não descaracteriza a infração cometida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado em 22 de junho de 2010, por meio da qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 32.506,75, a título de IRPF, ano-calendário 2006 a 2008, exercício 2007 a 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 25.009,50, dedução indevida de despesa com instrução no valor de R\$ 22.340,37 e dedução indevida de previdência privada/Fapi no valor de R\$ 31.454,39.

Devidamente notificado sobre o lançamento, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- a) foi notificado somente após apreensão de documentos em escritório contábil;

- b) ser de ciência de todos o verdadeiro responsável pelas digitações e envios das declarações fraudulentas;
- c) é leigo e pagou honorários pela contratação de um serviço (digitação e envio de declaração de imposto de renda);
- d) não havendo intuito de fraude, não há que se majorar a multa de ofício;
- e) procura defender-se de uma imposição que parece inconstitucional, injusta ou arbitrária, sendo um afronto a Carta Magna, já que está sendo punido por um crime que não cometeu.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) documento de identificação (fls. 88 e 89); (ii) declaração de ajuste anual completa (fls. 07 a 10); (iii) imposto de renda (fls. 12 a 22); (iv) comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 28 a 30); (v) certidão de casamento (fls. 31 e 32); (vi) certidão de nascimento (fls. 33 a 37); (vii) prestação de serviço hospitalar (fls. 39 a 42); e (ix) declaração de ajuste anual (fls. 58 a 60).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 17-45.721 – 8ª Turma da DRJ/SP2 considerando procedente o lançamento por entender, em síntese, que o contribuinte admitiu que incorreu na conduta de atos tendentes a excluir ou modificar as características do fato gerador com o nítido intuito de reduzir o montante do imposto de renda devido.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando os mesmos pontos trazidos em sua impugnação.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cinge-se a controvérsia sobre a aplicação de multa qualificada, na proporção de 150% por verificação de fraude.

Nota-se que o Recorrente, em seu recurso voluntário, não apresenta novos fatos ou alegações, sendo o seu recurso uma transcrição literal de sua impugnação, devendo ser mantido, assim, o v. acórdão *a quo*, nos termos do art. 57, §3º, do Regimento Interno do CARF, da qual transcrevo a seguir:

Matéria não impugnada

Como se depreende dos autos e especialmente da peça de impugnação, não há controvérsia acerca da glosa das deduções levadas a efeito pela fiscalização. Desse modo, tem-se por impugnada somente a parcela relativa à multa de 150%.

Conforme solicitação do contribuinte a parte incontroversa foi objeto de parcelamento nos termos do processo n.º 13820.000.651/2010-78, mencionado às fls. 101.

Da responsabilidade pelas informações

O impugnante alega que não teria tido intuito de fraude e pretende lançar a responsabilidade de sua declaração à terceira pessoa, não obstante, a responsabilidade pelas informações prestadas é exclusiva do contribuinte tanto que se o contribuinte atrasar a entrega da declaração, segundo artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, fica sujeito ao pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação.

Por sua vez, o artigo 7º, da Lei 9.250 de 1995, estabelece que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. Portanto, a responsabilidade pela informação prestada é do contribuinte.

Da multa qualificada

Os fatos subsomem ao disposto no artigo 72 da Lei 4.502/64, referida no artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, como fundamentou o Auditor Fiscal.

Pelo que consta nos autos, não estamos diante de evento isolado praticado pelo contribuinte. mas da prática reiterada em vários exercícios nos quais o contribuinte se beneficiou de restituição que em valores originários somaram R\$ 19.019,01.

Obviamente, os contornos nos quais pretende fincar seu arrazoado haveriam de denotar a tentativa de conduzir a tipificação da conduta para um campo mais favorável, entretanto é cabível a multa qualificada que está prevista no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96:

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a localidade ou diferença de irrisposio on contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 172 4.502, de 30 de novembro de 1961, independentemente de outras penalidades administrativas o criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei 17'11.488, de 2007)

Como revela a norma, nos casos de lançamento de ofício a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do dispositivo acima transcrito.

Por outro lado, os elementos e circunstâncias evidenciados, justificam a aplicação de **multa qualificada** pelas razões aduzidas no Termo de Verificação Fiscal cujos fatos são admitidos pelo autuado desde a fase oficiosa.

Nesse cenário, para-elucidar a questão é imperioso recorrer ao texto da Lei mencionada no §1º acima:

Lei 4.502/64:

Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou deferir o seu pagamento. (grifei)

Uma vez admitido que o contribuinte incorreu na conduta de atos tendentes a excluir ou modificar as características do fato gerador corria o nítido intuito de **reduzir** o montante do imposto de renda devido, mediante contumácia na conduta de **inserção despesas**

médicas fictícias, pagamentos de previdência privada e de instrução inexistentes,
não há dúvidas quanto à tipificação no dispositivo acima.

Importante destacar que, como reconhece o próprio Recorrente as despesas deduzidas em sua declaração de imposto de renda jamais ocorreram. Não se trata aqui de situação em que o contribuinte não dispõe de prova suficiente para comprovar as deduções, mas de situação diversa em que o contribuinte declara despesas absolutamente fictícias, o que caracteriza fraude que justifica a aplicação da multa qualificada.

Ademais, a circunstância de ter sido a declaração transmitida por terceiro contratado – apesar de ser relevante para fins de responsabilidade civil - não descaracteriza a infração ora examinada nem exclui a responsabilidade do ora Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto